



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000810/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.871 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO GLOSA
Recorrente ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 01/01/2001

RESTITUIÇÃO. GLOSA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 08/STF. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos. Em havendo recolhimentos parciais, há que ser aplicado, in casu, o disposto no art. 150, §4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos declarar a decadência do lançamento, vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira que rejeitavam a preliminar de decadência

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL SA, em face do v. acórdão de fls., que manteve integralmente a NFLD N°. 37.051.062-3, referente a glosa de restituição da cota patronal efetuada de acordo com o PT no. 36624.005141/2001-92.

Consta do relatório fiscal de fls. que o lançamento fora realizado em virtude do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n°. 01/2005, emitido em desfavor da recorrente em 23/03/2005, nos autos do processo n. 35462.002444/2004-69. Referido Ato Cancelatório cassou a isenção que usufruía a contribuinte desde 01/1998, por descumprimento do requisito constante no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91.

O lançamento compreende a competência de 01/2001, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 28/12/2006 (fls. 01).

Às fls. fora determinada a realização de diligência para que a fiscalização pormenorizasse, em ordem cronológica de acontecimentos, os fatos que deram ensejo ao lançamento.

Em cumprimento assim apontou a fiscalização a ordem cronológica dos fatos que ensejaram o presente lançamento:

3.1 O primeiro Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (antiga denominação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS), obtido pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária - ISCP, atual ISCP Sociedade Educacional S.A., manteve sua validade de 07/07/81 a 31/12/94.

3.2 A Resolução CNAS no. 086/97 deferiu a renovação do primeiro certificado assegurando-lhe a validade para o período de 01/01/95 a 31/12/97.

3.3 Em 05/01/1998, nos autos do Processo n°. 35462.000002/98-51, a entidade requereu o direito de isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n°. 8.212, de 24/07/1991, assim como das exigidas pela Lei Complementar n°. 84, de 18/01/1996.

3.4 Em 08/10/1998 a entidade teve seu pedido deferido, estando dispensada das referidas contribuições a partir de 01/01/1998, resguardado o direito do INSS de periodicamente verificar se a entidade continuava atendendo aos requisitos legais da Lei n°. 8.212/91. Cabe salientar, entretanto, que na concessão da isenção fica implícita uma condição imposta por lei à entidade beneficiada, qual seja: que a mesma cumpra, no período seguinte, os requisitos previstos no art. 55 da Lei n°. 8.212 de 24 de julho de 1991.

3.5 A instituição não era portadora do CEAS no período de 01/01/98 a 16/09/2000 uma vez que o novo certificado só lhe foi concedido pela Resolução CNAS no.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 13/05/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

181/2002, publicado no DOU de 16/12/2002, com validade de 17/09/2000 a 16/09/2003.

3.6 O Parecer MPS/CJ no. 3.347/2004, publicado no DOU de 24/11/2004, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no sentido de cancelar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pela Resolução CNAS no. 181/2002, de 10/12/2002, DOU de 16/12/2002, o que significa que a instituição deixou de ser portadora do CEAS também no período de 17/09/2000 a 16/09/2003.

3.7 Com base no § 20 do art. 11 da Medida Provisória no. 213 de 10/09/2004, em novembro/2004 a instituição protocolou pedido de adesão ao PROUNI.

3.8 A Resolução CNAS no. 49/2005 de 17/03/2005, DOU de 30/03/2005, restabeleceu o CEAS da entidade para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003, com base no artigo 11, § 20 da Lei no. 11.096 de 13/01/2005.

3.9 A partir de 18/09/2003 não foi expedido nenhum CEAS para a entidade.

3.10 Em 23/03/2005 foi emitido o Ato Cancelatório no. 01/2005 declarando cancelada a isenção das contribuições sociais, a partir de 01/01/98, por infração ao inciso II do art. 55 da Lei no. 8.212/91, combinado com o art. 206, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

3.11 Posteriormente à emissão do Ato Cancelatório a entidade impetrou Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça, contra o ato do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social que havia cancelado o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (MS no. 10.510/DF 2005/0042909-0). Na referida ação judicial, em 28/03/2005, foi concedida liminar à Impetrante, suspendendo os efeitos do ato ministerial, razão pela qual a instituição teve a validade de seu certificado restabelecida, compreendendo o período de 17/09/2000 a 16/09/2003.

3.12 Em 2001 a empresa solicitou restituição das contribuições previdenciárias e de outras entidades, competências 04/99 a 05/2000, 08/2000 e 01/2001, nos autos do PT n.º 36624005141/2001-92, "recolhidas indevidamente", com base no Ato Declaratório emitido pelo INSS em 08/10/98.

3.13 Em 2002, como ainda não havia sido emitido o Ato Cancelatório, o pedido de restituição foi deferido.

3.14 Em 06/10/2005 foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º.09267767-00, para a verificação do cumprimento das obrigações relativas As Contribuições Sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, das contribuições por lei devidas a terceiros e dos requisitos de

regularidade quanto à manutenção da isenção, período de janeiro/2000 a Agosto/2005.

3.15 Durante a Ka() fiscal, foi detectado pelo contencioso que o período de 01/1998 a 16/09/2000 não está contido na liminar (MS no. 10.510/DF 2005/0042909-0).

Assim, foi determinado o levantamento da cota patronal e a glosa da restituição efetuada no PT n°. 36624005141/2001-92, com base no Ato Cancelatório n°. 01/2005, de 23/03/2005, respeitando a suspensão de exigibilidade por força da medida judicial acima citada.

3.16 Em 26/10/2006 foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Complementar - n°. 09267767C07, estendendo o período de apuração, de 01/2000 a 08/2005, para janeiro/1998 a dezembro/2005.

3.17 Durante o procedimento fiscal foi constatado que a instituição também não cumpria os requisitos previstos nos incisos III e V do art. 55 da Lei no 8.212/91.

Foi emitida uma Informação Fiscal sugerindo o cancelamento da isenção das contribuições previdenciárias, o que deu origem ao Processo 44023.000141/2007-14 (cópia anexa).

3.18 Em 27/10/2007, por unanimidade, a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança no. 10.510/DF, denegou a segurança, no sentido de que não it& direito adquirido A manutenção de regime fiscal.

Intimada, a recorrente não se manifestou quanto resultado da diligência, mas apenas reiterou os argumentos de impugnação e requereu a aplicação da Súmula 08 e o art. 150, 4º do CTN ao caso.

Sobreveio, então o julgamento de primeira instância, que manteve a integralidade do lançamento.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto da decisão da DRJ que bem esclarece o motivo ensejador da glosa da restituição feita ao contribuinte:

5.1. No lançamento em questão foram apurados valores referentes às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, quais sejam: a contribuição da empresa devida ao FPAS, prevista nos incisos I do art. 22, da Lei 8.212/91 e a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Também foram apurados e lançados os valores eferentes às contribuições devidas a terceiras entidades: FNDE (salário educação), INCRA e SEBRAE.

5.1.1. Referidas contribuições incidiram sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no mês 01/2001, que constam nas folhas de pagamento e na contabilidade da empresa e que não foram declaradas em GFIP. Conforme foi informado no relatório Fiscal Complementar a empresa efetuou o recolhimento das referidas contribuições na

época própria, entretanto, por meio do Processo nº 36624.005141/2001-92 solicitou a devolução dos valores pagos, com base no Ato Declaratório de Isenção emitido pelo INSS em 08/10/98. Restituição esta concedida pelo INSS em 2002.

5.1.2. Conforme foi ainda informado no Relatório Fiscal Complementar fls.183/189, os valores lançados referem-se a glosa de restituição das contribuições correspondentes à cota patronal (restituição efetuada no Processo nº 36624.005141/2001-92).

5.1.3. Posteriormente, a Secretaria da Receita Previdenciária cancelou a isenção da autuada (Ato Cancelatório de Isenção nº 01/2005, emitido em 23/03/2005) a partir de 01/01/1998, em razão do descumprimento do requisito previsto no inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, qual seja: ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 01/01/1998. Desta forma, a Administração verificou que a restituição feita em 2002, por meio do processo nº 36624.005141/2001-92, fora indevida, razão pela efetuiu o presente lançamento fiscal onde foram glosados os valores restituídos, conforme foi informado nos relatórios fiscais (fls. 41/43 e 183/189).

Em seu recurso, a contribuinte sustenta a impossibilidade jurídica da glosa, tendo em vista que o processo de restituição já havia transitado em julgado, constituindo ato jurídico perfeito e consolidado.

Aduz ser indevida a expedição do Ato Cancelatório 01/2005, pois o suposto descumprimento do inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, teria ocorrido no período de 1998 a 2000 e a fazenda visa a cobrança de débitos tributários com fatos geradores de 2000 a 2003.

Acresce que o Ato Cancelatório é genérico, pois não aponta o período do descumprimento da exigência legal tida por inobservada.

Diante do ato ilegal praticado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, qual seja o cancelamento do CEAS que resultou na expedição do Ato Cancelatório 01/2005, o recorrente impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar, MS n.º 10.510-DF, em 22 de março de 2005, tendo em vista que o ISCP não necessitaria renovar trienalmente seu certificado, ao fazer jus ao direito adquirido, sendo que tal procedimento era efetivado apenas por cautela.

Que teve o restabelecimento do CEAS pela adesão ao PROUNI, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003 (processo 71010.000437/2005095), não havendo que se falar em ausência do descumprimento do requisito legal constante no relatório fiscal da infração.

Aduz que entendimento do v. acórdão de primeira instância, no sentido de que o restabelecimento do CEAS para o período do lançamento fiscal em comento: 18/09/2000 até 17/09/2003 somente teria eficácia a partir da legislação que instituiu o referido Programa é absurdo e merece ser reformado, pois, se assim fosse, não haveria qualquer benesse para as empresas que aderissem ao programa, na medida em que não se pode requerer renovações de

certificados que foram ANTERIORMENTE indeferidos, se os mesmos somente teriam eficácia após vigência da Lei do PROUNI.

Que além do deferimento do CEAS pela adesão ao PROUNI, teve também deferido a seu favor o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) para o período em razão da Medida Provisória n.º 446, de 2008.

Que a Lei n.º 12.101 de 2009 editou lei tributária mais benéfica, que impõe expressamente que o direito a isenção/imunidade a contribuições sociais (artigo 195, §7º, da Constituição da República) , quando suspenso ou cancelado em razão de descumprimento da legislação, deve ter como data inicial o da infração, além de demonstrar o período (competências) em que tal infração ocorreu, não podendo ser descrito de forma genérica, conforme ocorreu no presente caso.

Consoante exaustivamente demonstrado em sua impugnação, em estrito cumprimento às legislações pertinentes, o recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos para fazer jus à imunidade às contribuições sociais, possuindo direito adquirido à fruição da isenção.

Que foi expedido em seu favor Ato Declaratório de Isenção, quando foi devidamente reconhecida como entidade imune às contribuições sociais, pelo próprio INSS, em 8 de outubro de 1998, declarando que o ISCP cumpriu integralmente com as condições do artigo 55, da Lei n.º 8.212, de 1991, estando dispensada das referidas contribuições, a partir de 01/98. Equivocou-se, portanto, a Douta Delegacia de Julgamento ao afirmar nos lançamentos fiscais que no período de 01/01/98 a 16/09/2000 não possuía o recorrente o certificado, vez que o próprio então INSS, nesse período, emitiu ato declaratório de isenção em seu favor.

Que o Ato Cancelatório n.º 01/2007 trata de matéria diversa daquela objeto do presente processo, não podendo ser considerado como fundamento apto a determinar a cassação de sua isenção.

Que os efeitos dos Atos Cancelatórios não podem retroagir a fatos geradores passados, mas apenas a partir da data em que são emitidos.

Que o MS impetrado junto ao STJ ainda não transitou em julgado, de modo que ante a inexistência de decisão definitiva, não há que se falar na possibilidade de adoção dos fundamentos ali tomados como razões de decidir para manter o lançamento.

Por fim, pretende o reconhecimento da decadência do lançamento com base no art. 150, 4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Decadência

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

E, no caso dos autos, estamos diante do lançamento relativo a valores que deveriam ter sido pagos pela recorrente em razão de entendimento da própria Receita Federal do Brasil que os considerou como a ela indevidamente restituídos mediante processo administrativo próprio, situação esta, a meu ver, que enseja a necessidade do reconhecimento de que houve o prévio recolhimento para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Logo, em se tratando de fato gerador relativo à competência de 01/2001, considerando-se o disposto no art. 150, §4º do CTN, eventual lançamento somente poderia ter sido efetuada até o mês 02/2006. No entanto a ciência do relatório fiscal original deu-se em 26/12/2006, logo, uma vez já ultrapassado o prazo decadencial a ser aplicado no presente caso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de acolher a decadência da totalidade do presente lançamento.

É como voto.

Igor Araújo Soares.